



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515046-04.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CELSO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1515046-04.2022.8.26.0577

Origem: 3ª Vara Criminal/São José dos Campos

Magistrado: Beatriz Afonso Pascoal Queiroz

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apelado: **Celso Carlos Pereira dos Santos**

Voto nº 53232

APELAÇÃO – DESACATO – Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar materialidade e autoria que sequer foi objeto de recurso - Pleito Ministerial de aumento da pena ante os antecedentes -- Necessário, também, dar provimento ao recurso ministerial para a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento, bem como para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos procedida em primeiro grau – réu que ostenta maus antecedentes e é reincidente - Recurso ministerial provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. sentença de fls. 173/177 que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou **Celso Carlos Pereira dos Santos** por infração ao art. 331 *caput*, do Código Penal, à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que, no dia 29 de novembro de 2022, por volta das 10h30, na Rua José Ribeiro Bastos, 185, Jardim Colonial, cidade e Comarca de São José dos Campos, o réu desacatou funcionária pública no exercício de suas funções e em razão delas.

Segundo se apurou, Ana Aline Nunes da

Silva trabalha na Unidade Básica de Saúde (UBS) situada no local dos fatos. Na data acima, CELSO foi até o local para passar por consulta médica.

Após algum tempo no local, o denunciado começou a se exaltar e promover tumulto; em seguida, passou a ofender Ana Aline e as outras funcionárias do local, dizendo: "suas vagabundas, piranhas. Estão coçando" (sic).

Guardas municipais foram acionados e, ao lá chegarem, CELSO passou a proferir ameaças contra Ana Aline, dizendo a ela: "Eu já marquei a sua cara. É a terceira vez que passo aqui. Eu vou voltar aqui, você vai ver" (sic).

Segundo a ofendida, essa não foi a primeira vez que o denunciado assim agiu no local.

O Ministério Público apela, pleiteando a reforma da r. sentença para que a pena base seja aumentada diante da repovabilidade da conduta e dos maus antecedentes, bem como para se fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos procedida pelo magistrado de primeiro grau (fls. 184/187).

O recurso foi contrarrazoado às fls. 191/198, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento do recurso de apelação interposto (fls. 215/219).

É o relatório.
Decido.

O recurso ministerial comporta integral

provimento.

A materialidade e a autoria do crime são incontestes, tanto que transitou em julgado para a defesa que sequer interpôs recurso; nem poderia, uma vez que o robusto e coeso arcabouço probatório incrimina sobremaneira o réu, conforme sobejamente demonstrado pela farta documentação juntada aos autos, a saber, boletim de ocorrência (fls. 01/02), além da prova oral coligida, consistente na confissão policial do acusado (revel), que se encontra em harmonia com o depoimento da vítima e da testemunha, ouvida sob o crivo do contraditório.

Diante desse quadro, a condenação do réu era de rigor.

Por outro lado, razão assiste o apelante no que tange à dosimetria da pena.

Além da conduta ter sido altamente repovavel, já que o apelado desacatou a funcionária em local público, com diversas pessoas assistindo e a ameaçou, é possível verificar que o réu ostenta condenações caracterizadoras de maus antecedentes (fls. 165/170).

Aliás, o prazo depurador que prevê o art. 64, inciso I, do Código Penal, diz respeito tão somente à reincidência. Assim, ultrapassado os 05 anos do cumprimento da pena ou trânsito em julgado, tal condenação não servirá como agravante para fins de infração posterior, e sim como circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes).

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO.

1. *Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.*" (AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).

"A condenação anterior que não prevaleça para efeito da reincidência, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 05 anos, para efeitos de maus antecedentes, ela subsistirá (REsp 111.4092/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIZ FISCHER, DJe 27/09/2010." (HC 208298/SP – STJ – 5ª Turma – Rel. Min. LAURITA VAZ – DJe. 25/11/2013)

"Decorrido mais de cinco anos, a r. sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, I, do CP), subsistindo, no entanto, para efeito de maus antecedentes (Precedentes do STF e desta Corte)." (HC 122935/GO – STJ – 5ª Turma – Rel. Min. FELIX FISCHER – DJe. 05/10/2009)

Ora, cada delito possui uma peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes. Isso, portanto, impede uma "padronização" da pena, sob pena de se ofender um dos

basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

A individualização da pena está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia, e prova disto é o legislador ter inserido em nosso ordenamento jurídico o art. 59 do Código Penal. Fixar a sanção sempre no mínimo, em todos os casos, implicaria em grave violação à igualdade, na medida em que pessoas em situações distintas seriam tratadas de modo idêntico. Aliás, essa é uma das razões de o preceito secundário dos tipos não estabelecer uma pena única, e sim uma que possa ser determinável, observando-se um patamar mínimo e um máximo para aquele referido delito.

Desse modo, não parece igualitário tratar igualmente uma pessoa que nunca teve qualquer condenação frente aquele que ostenta uma ou diversas outras condenações, ainda que fora do período depurador.

É certo que, referidas condenações, mesmo que com transito em julgado posterior ao crime aqui tratado, são aptas ao recrudesimento das penas na primeira fase da dosimetria pelos maus antecedentes.

Assim, aumento a pena base em 1/6, ou seja, em 07 meses de detenção.

Após, adotados os mesmos critérios da sentença, compenso a reincidência com a confissão, já que não houve insurgência ministerial neste sentido.

Fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento das penas, cabendo neste momento novamente dar provimento ao recurso Ministerial.

Cuida-se, destarte, de pessoa já arraigada no submundo do crime, donde serena a conclusão pela impossibilidade de sua permanência no corpo social sem que, antes, passe por intensivo tratamento estatal, merecendo a liberdade apenas quando satisfizer os requisitos, e restar demonstrado que assimilou a terapêutica penal.

Além disso, os delitos contra o patrimônio, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão, ainda que se trate de crime não praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo necessário salvaguardar a sociedade.

Daí porque inviável a fixação de regime inicial mais brando.

Deve dar-se provimento, novamente, ao pedido Ministerial para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas procedido em primeiro grau.

Ora, ostentando maus antecedentes e sendo reincidente, é patente que, além da vedação existente no art. 44, II, do Código Penal, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado não indicam que essa substituição será suficiente, e, portanto, igualmente vedado pelo inciso III do mesmo artigo.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** à apelação Ministerial, para condenar **CELSO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** à pena de 07 meses de detenção, no valor unitário mínimo, por incursão no art. 331 do Código Penal, fixando o regime inicial semiaberto para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento das penas bem como afastando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos procedida em primeiro grau.

EDISON BRANDÃO
Relator